



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2025/CMM.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE MARACAJU/MS, CONFORME ESPECIFICA.”

SOLICITANTES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2025/CMM.

Primeiramente, cumpre informar que o parecer jurídico que se dá, tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público. Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003).



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico debruça-se sobre o Projeto de Lei nº 010/2025/CMM, de autoria do ilustre Vereador Robert Gustavo Ziemann, que visa autorizar a implementação do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede municipal de Maracaju/MS.

Nossa análise, pautada pela técnica e pelo rigor jurídico, busca perscrutar a conformidade da proposição com os princípios constitucionais e legais que regem a inclusão escolar, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e a gestão educacional, desvelando os potenciais benefícios e desafios que se descortinam para a comunidade escolar e para a administração pública municipal, à luz dos dados e informações que nos foram confiados.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise da juridicidade do Projeto de Lei nº 010/2025/CMM, como um intrincado mosaico, exige uma abordagem multifacetada, que contemple os seguintes aspectos, enriquecida pelas informações adicionais que nos foram gentilmente apresentadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram o direito à educação inclusiva para todas as pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais. O Projeto de Lei, nesse contexto, busca dar concreção a esse direito fundamental, oferecendo um atendimento educacional especializado e individualizado para as crianças com TEA, em perfeita harmonia com a legislação vigente.

Nesse diapasão, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), "Applied Behavior Analyses" em sua terminologia anglo-saxônica, emerge como um conjunto de técnicas e procedimentos, talhados pela psicologia comportamental, ostentando uma elevada taxa de sucesso e reconhecimento internacional, a ponto de ter sido eleita por diversos governos como o tratamento psicológico por excelência para os indivíduos com autismo. A intervenção com ABA, portanto, deve ser implementada o mais precocemente possível, beneficiando as crianças e adolescentes em sua trajetória de desenvolvimento.



Outrossim, é de suma importância destacar que o trabalho com as crianças autistas, como um escultor a moldar a argila, visa, em última análise, integrar a criança à comunidade da qual faz parte. Para tanto, a intervenção é planejada e executada com esmero, abrangendo as atividades das crianças em todos os ambientes que frequentam, com especial atenção à escola, onde despendem a maior parte de seu tempo.

Nesse sentido, antes de iniciar a intervenção, realiza-se uma avaliação do repertório da criança, identificando seus pontos fortes e fracos. Com base nessa avaliação, são criados planos educacionais, direcionados às dificuldades de aprendizagem, emocionais, sociais e de comunicação. Os planos educacionais, personalizados para cada criança, garantem a adequação às suas necessidades e preferências, e permitem um aprendizado estruturado, célere e contínuo.

A análise do comportamento, ademais, tem demonstrado a possibilidade de ensinar qualquer tipo de habilidade para a criança, inclusive o reconhecimento de emoções e o comportamento emocional propriamente dito. As habilidades sociais e de comunicação, desse modo, recebem atenção especial, com a interação social sendo cultivada por meio de atividades lúdicas e do reconhecimento de expressões e sentimentos. As habilidades de comunicação, por sua vez, são ensinadas passo a passo, iniciando pelo aprendizado de pedidos e repetição de palavras, avançando para nomeações, formação de frases simples e treino de conversação.

Nesse contexto, a Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para promover o ensino fundamental e a educação infantil, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O Projeto de Lei, destarte, busca exercer essa competência, adaptando a legislação municipal às necessidades específicas das crianças com TEA, em consonância com o Plano Viver sem Limites (Decreto 7.612/11).

Por derradeiro, é imperativo considerar que a implementação do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" pode gerar custos adicionais para o Município, relacionados à capacitação de profissionais, à aquisição de materiais e equipamentos e à adaptação das estruturas físicas das escolas. É fundamental, portanto, que o Projeto de Lei seja acompanhado de uma análise minuciosa do seu impacto orçamentário, a fim de garantir a sua viabilidade financeira e a sua sustentabilidade a longo prazo.

O Projeto de Lei nº 010/2025/CMM, em seus artigos, estabelece:

Art. 1º: Autoriza a inclusão na Rede Municipal de Ensino do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



Art. 2º: O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com a estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA.

Art. 3º: Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA.

Art. 4º: Os alunos com Transtorno do Espectro Autista serão avaliados por equipe multidisciplinar, que avaliará a real necessidade de cada indivíduo aderir ao método ABA.

Art. 5º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

A análise do Projeto de Lei revela que a proposição legislativa busca promover a inclusão escolar das crianças com TEA, oferecendo um atendimento educacional especializado e individualizado, baseado em evidências científicas. A implementação do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" pode representar um avanço significativo na qualidade do atendimento educacional oferecido às crianças com autismo, contribuindo para o seu desenvolvimento integral, para a sua inclusão social e para a sua vida plena e normal.

III – RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, **recomenda-se** que o Poder Executivo Municipal, ao regulamentar a presente Lei, estabeleça critérios claros e objetivos para a avaliação das necessidades educacionais das crianças com TEA, a fim de garantir que o atendimento educacional seja adequado às suas características individuais.

Sugere-se, ainda, que o Poder Executivo Municipal promova a capacitação continuada dos profissionais da educação, a fim de garantir a adequada implementação da técnica ABA nas escolas municipais, com atenção especial ao desenvolvimento de habilidades sociais e de comunicação.

Propõe-se, por fim, que o Poder Legislativo Municipal realize um acompanhamento rigoroso da execução da presente Lei, com vistas a verificar o cumprimento dos objetivos estabelecidos e a identificar eventuais desvios ou irregularidades.



IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a relevância da promoção da inclusão escolar das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, com a utilização da metodologia ABA como ferramenta para o desenvolvimento de habilidades e a integração social, **esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2025/CMM, de autoria do Ilustre Vereador Robert Gustavo Ziemann.**

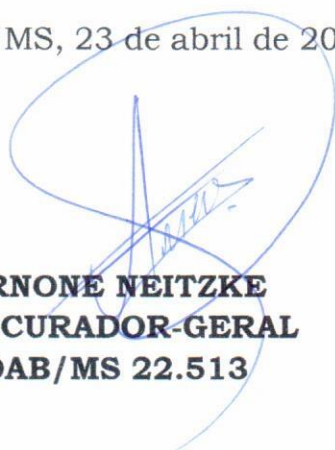
A aprovação da presente proposição legislativa representa um importante passo para a garantia do direito à educação inclusiva e para a promoção da igualdade de oportunidades para todas as crianças e adolescentes do Município de Maracaju. Ao autorizar a implementação do Sistema de Inclusão Escolar "ABA", o Projeto de Lei busca valorizar a diversidade, a individualidade e o potencial de cada aluno, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, onde as crianças e adolescentes portadoras de TEA consigam se socializar o quanto antes, levando assim uma vida plena e normal.

A análise do Projeto de Lei revela, ainda, que a proposição legislativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade social e da proteção integral à criança e ao adolescente, e que a sua aprovação contribuirá para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Em derradeira análise, a aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025/CMM afigura-se como medida imperativa, em face do relevante interesse público que a justifica e da sua conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

É o parecer, que ora se apresenta e que se submete à elevada consideração dos Insignes Pares desta Edilidade.

Maracaju/MS, 23 de abril de 2025.


ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 010/2025/CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, 25 de abril 2025.

Horário: 8:00hs

MARIA BERENILDA SALLES FERREIRA
SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA